

PROJETO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS

(nos termos previstos no artigo 53.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro)

Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/92, de 30 de Junho	Projeto de alterações	
TITULO I DA ORDEM DOS ENGENHEIROS CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Denominação, natureza e sede 1 – A Ordem dos Engenheiros, adiante designada, abreviadamente, por Ordem, é a	Artigo 1.º [] 1 – A Ordem dos Engenheiros, adiante designada, abreviadamente, por Ordem, e	
associação pública representativa dos licenciados em Engenharia que exercem a profissão de engenheiro. 2 — A Ordem é independente dos órgãos do Estado e goza de autonomia administrativa, financeira, científica, disciplinar e regulamentar. 3 — A Ordem tem a sua sede em Lisboa.	a associação pública representativa dos licenciados ou titulares de habilitação académica superior, em Engenharia, que exercem a profissão de engenheiro. 2 —	
	Artigo 1.º-A Tutela administrativa Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o exercício dos poderes de tutela administrativa de legalidade sobre a Ordem dos Engenheiros compete ao Ministro (a definir pelo Governo).	
Artigo 2.º Atribuições 1 — A Ordem tem como escopo fundamental contribuir para o progresso da engenharia, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, bem como o cumprimento das regras de ética profissional. 2 — Na prossecução das suas atribuições, cabe à Ordem: a) Assegurar o cumprimento das regras de ética profissional e o nível de qualificação profissional dos engenheiros; b) Atribuir o título profissional de engenheiro e regulamentar o exercício da respectiva profissão; c) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;	Artigo 2.º Fins e atribuições 1 — A Ordem tem como fins fundamentais reconhecer e regular o exercício da profissão, registar a inscrição dos membros, contribuir para a defesa, promoção e progresso da engenharia, estimular os esforços dos seus membros nos domínios científico, profissional e social, e defender a ética, a deontologia, a valorização e a qualificação profissionais dos engenheiros. 2 —	



- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro;
- e) Fomentar o desenvolvimento do ensino da engenharia;
- f) Contribuir para a estruturação das carreiras dos engenheiros;
- g) Proteger o título e a profissão de engenheiro, promovendo o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;
- h) Promover a cooperação e solidariedade entre os seus associados;
- i) Valorizar a qualificação profissional dos engenheiros pela concessão dos respectivos níveis e títulos de especialista e pela participação activa na formação de pós-graduação, emitindo os competentes certificados e cédulas profissionais;
- j) Prestar a colaboração técnica e científica solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando exista interesse público;
- I) Desenvolver relações com associações afins, nacionais e estrangeiras, podendo aderir a uniões e federações internacionais;
- m) Exercer jurisdição disciplinar sobre os engenheiros;
- n) Exercer as demais funções que resultam da lei e das disposições deste Estatuto.

- c) Defender coletivamente os legítimos interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros e prestar-lhes serviços de formação e informação sobre as matérias diretamente relacionadas com o exercício da profissão;
- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro e atribuir distinções e títulos honoríficos.
- e) Fomentar o desenvolvimento do ensino e da formação em engenharia e participar nos processos oficiais de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso à profissão, ou em outros promovidos por entidades nacionais ou estrangeiras.
- f);
- g) Proteger o título e a profissão de engenheiro, promovendo o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente, podendo, designadamente, constituir-se assistente em processo penal.
- h); i);
- j) Prestar a colaboração técnica e científica na área da engenharia que seja solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando estejam em causa matérias relacionadas com os seus fins e atribuições ou com a prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão de engenheiro;
- k) Participar na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão de engenheiro;
- Desenvolver relações com associações afins, nacionais e estrangeiras, podendo constituir ou aderir a uniões e federações internacionais;
- m);
- n) Elaborar e manter atualizado o registo dos membros, através do desenvolvimento de um sistema de certificação dos currículos profissionais dos engenheiros;
- o) Reconhecer as qualificações profissionais para o exercício da profissão de engenheiro obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;
- p) Reconhecer as qualificações profissionais para o exercício da profissão de engenheiro obtidas fora do território nacional com base em acordo de cooperação entre a Ordem e entidade afim estrangeira;
- q) Estabelecer formas de colaboração ou de cooperação com entidades estrangeiras que visem facilitar e incentivar a mobilidade dos profissionais, nomeadamente através da emissão, validação e utilização da carteira profissional europeia;



CO CONTRACTOR E-VIDEO SERVINES ESSASSIN	
	r) Regulamentar a atividade profissional dos engenheiros; r) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos; s) Criar, sempre que se justifique, formas de representação no estrangeiro, de modo a poder prestar serviços de apoio aos engenheiros que aí exerçam a sua atividade profissional; t) Promover formas e meios de comunicação com o objetivo de prestar aos seus membros e ao público em geral informação atualizada nas áreas técnica,
	científica, deontológica, jurídica e cultural, e, bem assim, promover, patrocinar ou apoiar a edição de publicações ou artigos com relevância na área da engenharia; u) Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas destinados a obter condições vantajosas e benefícios para os seus membros relativamente aos bens fornecidos e ou serviços prestados por aquelas entidades; v) [Anterior alínea n).].
	 3 – Incumbe à Ordem representar os engenheiros junto dos órgãos de soberania e colaborar com o Estado e demais entidades públicas. 4 – A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que esteja em causa questões relacionadas com o exercício da profissão de engenheiro. 5 – A Ordem tem direito a utilizar insígnias, bandeira e selo próprios.
	Autonomia administrativa, patrimonial e financeira 1 — A Ordem é independente dos órgãos do Estado e goza de autonomia administrativa, financeira, orçamental, científica, disciplinar e regulamentar. 2 — No exercício dos seus poderes públicos, a Ordem pratica os atos e aprova os regulamentos necessários ao desempenho das suas atribuições e funções, nos termos previstos na lei e no presente Estatuto. 3 — Os regulamentos da Ordem aplicam-se aos seus membros e, bem assim, aos candidatos ao exercício da profissão de engenheiro. 4 — Os regulamentos da Ordem com eficácia externa são publicados em Diário da República, sem prejuízo da sua publicação na revista oficial ou no sítio eletrónico da Ordem. 5 — A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental, sem prejuízo da sua sujeição à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos previstos na lei. 6 — A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da quota mensal ou anual dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados.



CAPÍTULO II Membros Artigo 3.º

Inscrição

A atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efectivo da Ordem.

Artigo 4.º Título de engenheiro

Para efeitos do presente Estatuto, designa-se por engenheiro o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, inscrito na Ordem como membro efectivo, e que se ocupa da aplicação das ciências e técnicas respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, concepção, estudo, projecto, fabrico, construção, produção, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e outras com elas relacionadas.

CAPÍTULO II Membros Artigo 3.º [...]

- 1 (anterior corpo do artigo).
- 2 No exercício do seu poder regulamentar, a Ordem define as condições de admissão de membro nas diferentes categorias, as condições de atribuição de níveis e de graus de qualificação profissional, bem como, as respetivas competências profissionais atribuídas.

Artigo 4.º

Título de engenheiro e exercício da profissão

- 1 Para efeitos do presente Estatuto, designa-se por engenheiro o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em Engenharia, inscrito na Ordem como membro efetivo, e que se ocupa da aplicação das ciências e técnicas respeitante às diferentes especialidades de engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, avaliação, fiscalização e controlo de qualidade e segurança, peritagem e auditoria de engenharia, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas.
- 2 Sem prejuízo das competências próprias atribuídas por lei às demais profissões, a Ordem dos Engenheiros poderá estabelecer, mediante regulamento com eficácia externa e sujeito a homologação nos termos do nº5 do artigo 45º da Lei nº2/2013, de 10 de janeiro, os atos próprios da profissão de engenheiro para cada especialidade;
- 3 Os atos praticados por engenheiro através de documento só são reconhecidos como tal se forem por ele assinados ou certificados nos termos definidos pela Ordem dos Engenheiros;
- 4 Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, só podem executar, no exercício das suas funções, serviços profissionais que envolvam a prática de atos próprios da profissão de engenheiro, e ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, caso se encontrem validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.
- 5 Para efeitos do presente Estatuto, consideram-se atos próprios da profissão de engenheiro, os atos praticados por todos aqueles que, sendo membros da Ordem, dispõem de sólida e adequada formação científica de base e, ao seu nível, procedem à sua aplicação a modelos gerais com as competências, saberes e capacidade exigidos, no âmbito das atividades constantes do nº1.



	6 – O uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício da profissão de engenheiro sem título são punidos nos termos da lei penal.	
Artigo 5.º	Artigo 5.º	
Nacionais dos Estados comunitários	Nacionais de outros Estados	
1 – Podem inscrever-se na Ordem dos Engenheiros, para efeito do exercício em Portugal da profissão de engenheiro, os nacionais de outros Estados membros da Comunidade Europeia quando titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício desta profissão no respectivo Estado de origem.	1 – O exercício em Portugal da profissão de engenheiro por nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que sejam possuidores das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão de engenheiro no Estado de origem, depende de inscrição na Ordem.	
2 — Os órgãos competentes da Ordem podem exigir aos nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia que requereram, nos termos do número anterior, a sua inscrição a frequência de estágios ou a prestação de provas de	2 – Podem ainda inscrever-se na Ordem, para efeito do exercício em Portugal da profissão de engenheiro, os nacionais de outros Estados, ao abrigo de acordos em condições de reciprocidade.	
aptidão, nos termos da legislação aplicável.	3 – Aos candidatos mencionados nos números anteriores pode ser exigida a realização de estágio profissional, a frequência da formação em ética e deontologia profissional e a realização de provas de avaliação, nos termos previstos no presente Estatuto e nos regulamentos aprovados pela Ordem.	
Artigo 6.º	Artigo 6.º	
Membros	Categorias de membros	
Os membros da Ordem distribuem-se pelas seguintes categorias:	1:	
a) Membro efectivo;	a);	
b) Membro estagiário;	b);	
c) Membro honorário;	c);	
d) Membro estudante;	d);	
e) Membro correspondente;	e);	
f) Membro colectivo.	f)	
Artigo 7.º	Artigo 7.º	
Membro efectivo	[]	
 1 – A admissão como membro efectivo depende da titularidade de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, estágio e prestação de provas. 2 – Relativamente às provas de admissão a que se refere o número anterior, cabe à 	1 – A admissão como membro efetivo depende da titularidade de licenciatura ou habilitação académica superior, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, estágio e prestação de provas de avaliação.	
Ordem:	2. Relativamente ao estágio e provas de avaliação a que se refere o número	
a) Definir as condições em que se realizam periodicamente;	anterior, cabe à Ordem:	
b) Definir critérios objectivos de dispensa de provas de admissão, a rever	a);	
periodicamente os quais se basearão nos currículos dos cursos, nos meios de ensino	b) Definir critérios objetivos de dispensa do estágio e das provas.	
e nos métodos de avaliação.	3 –	
3 – Os membros efectivos são inscritos nas especialidades reconhecidas pela		



Ordem.	
Artigo 8.º Níveis de qualificação 1 – Os níveis de qualificação são os seguintes: a) Membro; b) Membro sénior; c) Membro conselheiro. 2 – O nível de membro sénior é atribuído aos engenheiros que o requeiram e possuam um currículo profissional de mérito reconhecido pelo órgão competente, de acordo com o regulamento aplicável. 3 – O nível de membro conselheiro é atribuído aos membros seniores que o requeiram e possuam um currículo profissional e cultural considerado relevante pelo órgão competente, de acordo com o regulamento aplicável.	Artigo 8.º [] 1 — Os níveis de qualificação profissional dos membros efetivos da Ordem são o seguintes: a) Engenheiro Nível 1 b) Engenheiro Nível 2 c) Engenheiro Sénior d) Engenheiro Conselheiro 2 — Aos membros efetivos titulares de uma licenciatura em engenharia regulad nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006 é atribuída a qualificação d Engenheiro Nível 1. 3 — Aos membros efetivos titulares de uma licenciatura em Engenharia, or equivalente legal, em ciclo de estudos anterior à reforma do ensino superio (licenciatura pré-Bolonha), e aos titulares de mestrado ou doutoramento en Engenharia, com formação superior precedente também em engenharia, atribuída a qualificação de Engenheiro Nível 2. 4 — Os Engenheiros Nível 1 podem passar a Engenheiro Nível 2 nos termos definir no regulamento aplicável. 5 — O nível de membro Sénior é atribuído aos engenheiros Nível 2 que possuan um currículo profissional de mérito reconhecido pelo órgão competente, di acordo com o regulamento aplicável. 6 — O nível de membro Conselheiro é atribuído aos membros seniores qui possuam um currículo profissional e cultural considerado relevante pelo órgão
Artigo 9.º Local de inscrição 1 — A inscrição na Ordem faz-se na região ou secção regional do domicílio profissional do candidato. 2 — Pode ser autorizada a realização da inscrição em região diferente, de acordo com os interesses do candidato e com os objectivos da Ordem.	competente, de acordo com o regulamento aplicável. Artigo 9.º [] 1 — A inscrição na Ordem faz-se na região ou secção regional do domicílio fiscal do candidato. 2 —
Artigo 10.º Membro estagiário Tem a categoria de membro estagiário o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, conferida por instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, que, para acesso a membro efectivo, efectua o estágio previsto, nos	



termos a definir pela Ordem.	
termos a demini pera Ordeni.	Artigo 10.º-A Estágio 1 – O estágio tem como objetivo a habilitação profissional do membro estagiário, implicando não só integração dos conhecimentos adquiridos na formação académica e a experiência da sua aplicação prática, mas também a perceção das condicionantes de natureza deontológica, legal, económica, ambiental, de recursos humanos, de segurança e de gestão em geral que caracterizam o exercício da profissão de engenheiro, de modo a que a profissão possa ser desempenhada de forma competente e responsável. 2 – O estágio rege-se pelo disposto na lei, no presente Estatuto e no Regulamento dos Estágios aprovado pela Ordem. 3 – A inscrição no estágio pode ser feita a qualquer momento e a sua realização, a efetuar dentro dos parâmetros definidos pela Ordem, é da responsabilidade do membro estagiário, sem prejuízo dos poderes de organização, supervisão, controlo e avaliação da Ordem e dos poderes de direção e supervisão do orientador do estágio cuja indicação é obrigatória. 4 – O estágio pode assumir mais do que uma modalidade, tendo em conta, designadamente, o seu desenvolvimento com base no plano de estágio apresentado pelo candidato, e aprovado pela Ordem, ou no currículo profissional do candidato. 5 – O estágio tem uma duração entre 6 meses e 18 meses, podendo variar conforme as habilitações académicas do candidato e a modalidade de estágio escolhida, nos termos do Regulamento dos Estágios. 6 – O estágio considera-se concluído com a apresentação do relatório do estágio ecom avaliação positiva, nos termos previstos no Regulamento dos Estágios.
Artigo 11.º Membros honorários Podem ser admitidos na qualidade de membros honorários os indivíduos ou colectividades que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de engenheiro, sejam considerados como merecedores de tal distinção.	Artigo 11.º []
Artigo 12.º Membros estudantes Os estudantes de cursos de licenciatura, ou equivalente legal, em Engenharia podem ser admitidos na qualidade de membros estudantes.	Artigo 12.º [] Os estudantes de cursos de Engenharia podem ser admitidos na qualidade de membros estudantes.
nonem ser adminidos na dualidade de membros estudantes.	



Membros correspondentes	
Como membros correspondentes podem ser admitidos:	
a) Profissionais com o grau académico de licenciado que, não exercendo a profissão	
de engenheiro, nem tendo a respectiva formação escolar, exerçam actividades afins	
e apresentem um currículo valioso, como tal reconhecido pelo órgão competente;	
b) Membros de associações congéneres estrangeiras que confiram igual tratamento	
aos membros da Ordem;	
c) Profissionais de engenharia diplomados por instituições de ensino superior	
portuguesas onde sejam atribuídas licenciaturas, ou equivalente legal, em	
Engenharia e que exerçam a sua actividade no estrangeiro.	
Artigo 14.º	
Membros colectivos	
1 - Como membros colectivos podem inscrever-se na Ordem as pessoas colectivas	
que com ela estabeleçam acordo escrito e que desenvolvam actividade relevante de	
formação, investigação ou difusão do conhecimento em área directamente	
relacionada com a engenharia.	
2 – Quando se trate de associações, é ainda necessário, para efeito do número	
anterior, que, pelo menos, 50% dos seus membros se encontrem inscritos na	
Ordem.	
	Artigo 14.º-A
	Suspensão e cancelamento da inscrição
	1 – São suspensos da Ordem os membros que por sua iniciativa requeiram a
	suspensão nos termos aprovados pela Ordem e, bem assim, os membros que, na
	sequência de procedimentos disciplinares, sejam punidos com a sanção de
	suspensão, ou com suspensão preventiva, ou que incorram em incumprimento de
	obrigações estatutárias e regulamentares.
	2 – É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que a solicitem e, bem assim,
	aos membros estagiários que não concluam o estágio profissional dentro do
	período de tempo estabelecido no regulamento aplicável.
	 3 – O cancelamento da inscrição na Ordem não obsta a nova inscrição, a efetuar
	nos termos previstos nos regulamentos da Ordem.
	4 – A cédula profissional deve ser sempre devolvida à Ordem, pelo titular, nas
	situações previstas nos números anteriores.
CAPÍTULO III	
CAPITOLO III Organização	
Artigo 15.º	
Artigo 15.×	



	T .
Organização	
1 – A Ordem dos Engenheiros, quanto à sua organização, está dividida em dois	
planos:	
a) Territorial;	
b) Por especialidades.	
2 – A Ordem organiza-se, no plano territorial, em dois níveis:	
a) Nacional;	
b) Regional.	
3 — A organização da Ordem, no plano das especialidades, opera-se pela	
constituição de colégios, agrupando os engenheiros de cada especialidade.	
4 – Cada um dos colégios pode associar mais de uma especialidade, se essa	
associação tiver o voto maioritário de cada uma das especialidades interessadas.	
Artigo 16.º	Artigo 16.º
Território	Âmbito territorial
A Ordem abrange, a nível territorial, o continente e as Regiões Autónomas dos	
Açores e da Madeira.	* * * * * *
Artigo 17.º Continente	Artigo 17.º
	Estruturas regionais
1 – No território do continente, as regiões da Ordem são as seguintes:	1
a) A Região Norte, com sede no Porto;	a);
b) A Região Centro, com sede em Coimbra;	b);
c) A Região Sul, com sede em Lisboa.	c);
2 – O domínio territorial de jurisdição dos correspondentes órgãos regionais da	2 – O domínio territorial de jurisdição dos órgãos próprios das regiões referidas no
Ordem integra as áreas dos actuais distritos, da forma seguinte:	número anterior integra as áreas dos atuais distritos, da forma seguinte:
a) Região Norte: Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;	a);
b) Região Centro: Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu;	b);
c) Região Sul: Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.	c)
3 – Os Açores e a Madeira constituem secções regionais com órgãos próprios.	3 - As estruturas regionais da Ordem nas Regiões Autónomas dos Açores e da
4 – Os membros da Ordem residentes em Macau podem inscrever-se na região da sua preferência ou constituir-se em secção regional.	Madeira constituem-se como secções regionais e possuem órgãos próprios.
	4 – [Revogado.]
Artigo 18.º	
Delegações distritais	
1 – Podem ser criadas delegações distritais com base territorial nos actuais distritos,	
por vontade expressa de, pelo menos, 50% dos membros ali residentes e aprovação	
pela respectiva assembleia regional.	
2 – Não podem ser criadas delegações distritais nas áreas onde estiverem instaladas	
as sedes das regiões ou em distritos que não disponham de, pelo menos, 40	



membros da Ordem.	
3 - Nas secções regionais pode ser criada uma estrutura própria com base em ilha	
ou grupo de ilhas, por vontade expressa de, pelo menos, 50% dos membros ali	
residentes e aprovação pela respectiva assembleia regional.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
Órgãos da Ordem dos Engenheiros	Órgãos da Ordem
Artigo 19.º	Artigo 19.º
Órgãos	[]
1 – São órgãos nacionais da Ordem:	
a) A assembleia magna;	
b) O bastonário e os vice-presidentes;	
c) A assembleia de representantes;	
d) O conselho directivo nacional;	
e) O conselho fiscal nacional;	
f) O conselho jurisdicional;	
g) O conselho de admissão e qualificação;	
h) Os conselhos nacionais de colégio;	
i) O conselho coordenador dos colégios.	
2 – São órgãos regionais da Ordem:	
a) As assembleias regionais;	
b) Os conselhos directivos das regiões;	
c) Os conselhos fiscais das regiões e secções;	
d) Os conselhos disciplinares;	
e) Os conselhos regionais de colégio.	
3 – Nas delegações distritais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior serão eleitos	
um delegado e, pelo menos, um adjunto, a fim de permitir a conveniente	
articulação com os respectivos órgãos regionais.	
Artigo 20.º	Artigo 20.º
Competências	Competências dos órgãos nacionais
 1 – As competências dos órgãos nacionais da Ordem devem ser exercidas de forma 	1 – As competências dos órgãos nacionais da Ordem devem ser exercidas de
a estimular a iniciativa das regiões e secções, cabendo-lhes garantir:	forma a estimular a iniciativa das regiões e das secções regionais, cabendo-lhes
a) O carácter nacional da Ordem, enquanto associação que representa aqueles que	garantir:
exercem em Portugal a profissão de engenheiro;	a);
b) A necessidade de fomentar a unidade dos engenheiros;	b);
c) O respeito pelas características e interesses próprios dos colégios de	c);
especialidades;	d) O respeito pela individualidade e autonomia das regiões e das secções



d) O respeito pela individualidade e autonomia das regiões e secções; e) A necessidade de integrar as acções regionais, inserindo-as em planos nacionais. 2 — Os órgãos nacionais da Ordem exercem as suas competências em matérias de carácter nacional, nomeadamente as que se enunciam a seguir: a) A defesa e melhoria das condições de exercício da profissão de engenheiro, designadamente pela participação na elaboração de disposições legislativas e regulamentares; b) A intervenção junto dos órgãos da administração central ou outras entidades de âmbito nacional, quando os problemas em causa excedam a capacidade de intervenção directa das regiões e secções; c) O desenvolvimento das relações internacionais da Ordem; d) O acompanhamento da situação geral do ensino da engenharia; e) A apreciação dos níveis de formação, competência e experiência compatíveis com os níveis de qualificação e os títulos de especialização conferidos pela Ordem, bem como a admissão de associados; f) A identificação dos problemas nacionais cuja resolução justifique o empenhamento dos engenheiros; g) A avaliação das necessidades de valorização da engenharia nacional, quer no plano científico e técnico, quer no plano da sua intervenção social; h) A preparação de planos genéricos, coordenando, a médio e longo prazos, o conjunto das actividades a desenvolver pelas regiões e secções; i) O desenvolvimento de iniciativas culturais, designadamente as relacionadas com a biblioteca central, a actividade editorial e o congresso; j) Todas aquelas que o Estatuto expressamente preveja ou que lhes venham a ser cometidas. 3 — Os órgãos nacionais são apoiados na sua actividade por um secretário-geral, designado, por livre escolha de cada conselho directivo nacional, de entre os membros efectivos da Ordem. 4 — Ao secretário geral que é remunerado pelo desempenho das suas funções, cabe a coordenação dos serviços da Ordem e a execução das directivas do bastonário e	regionais; e)
cometidas. 3 – Os órgãos nacionais são apoiados na sua actividade por um secretário-geral, designado, por livre escolha de cada conselho directivo nacional, de entre os membros efectivos da Ordem. 4 – Ao secretário geral que é remunerado pelo desempenho das suas funções, cabe a coordenação dos serviços da Ordem e a execução das directivas do bastonário e	©
do conselho directivo nacional. 5 — Para apoiar a acção dos colégios haverá um secretariado próprio, com uma estrutura por eles proposta e aprovada pelo conselho directivo nacional. Artigo 21.º	
Assembleia magna 1 – A assembleia magna é composta pela totalidade dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos e reúne uma vez por ano.	



 2 – As reuniões da assembleia magna têm lugar na região que, de acordo com o sistema de rotatividade, se encarregue da sua organização e realizar-se-ão, sempre que possível, no dia designado como Dia do Engenheiro. 3 – A mesa da assembleia magna é formada pelos presidentes das assembleias regionais e presidida pelo presidente da assembleia regional da região onde a assembleia magna tem lugar. 4 – A assembleia magna não tem carácter deliberativo, destinando-se ao debate aberto sobre os problemas da Ordem e à aprovação de recomendações aos demais órgãos da Ordem. 	
Artigo 22.º	Artigo 22.º
Bastonário e vice-presidentes	[]
1 – O bastonário é coadjuvado por dois vice-presidentes.	1 – O bastonário é o Presidente da Ordem e, por inerência, o presidente do
2 – Compete ao bastonário:	conselho diretivo nacional, sendo coadjuvado por dois vice-presidentes.
a) Representar a Ordem;	2
b) Presidir, com voto de qualidade, ao conselho directivo nacional;	a);
c) Presidir à comissão executiva do congresso;	b);
d) Presidir ao conselho coordenador dos colégios;	c);
e) Conferir posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais e apreciar os seus	d) Presidir ao conselho de admissão e qualificação;
pedidos de exoneração;	e) [Anterior alínea d).]
f) Convocar a assembleia magna;	f) [Anterior alinea e).]
g) Convocar a assembleia de representantes;	g) [Anterior alínea f).]
h) Despachar o expediente corrente do conselho directivo nacional;	h) [Anterior alinea g].]
i) Mandatar, ouvido o conselho directivo nacional e o conselho coordenador dos	i) [Anterior alinea h).]
colégios, qualquer membro efectivo da Ordem, de sua escolha, para o exercício de	j) (Anterior alínea i).)
funções específicas.	3
3 – O bastonário pode delegar nos vice-presidentes e nos presidentes dos conselhos	4
directivos regionais qualquer das suas competências.	a);
4 – Compete aos vice-presidentes:	b)
a) Coadjuvar o bastonário nas suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos;	5 – (Revogado.)
b) Executar as atribuições de competência do bastonário que por ele lhe forem	
delegadas.	
5 – Os vice-presidentes assistem, podendo intervir na discussão, às reuniões dos	
órgãos cuja presidência compete ao bastonário.	
Artigo 23.º	Artigo 23.º
Assembleia de representantes	[]
1 –A assembleia de representantes é constituída por :	1



- a) O bastonário e os vice-presidentes:
- b) Os restantes membros do conselho directivo nacional;
- c) Os presidentes das assembleias regionais;
- d) Os membros do conselho fiscal nacional;
- e) Os presidentes das assembleias gerais e dos conselhos directivos das seccões regionais dos Açores e da Madeira;
- f) Os delegados distritais;
- g) Os presidentes de Colégio;
- h) 42 membros eleitos, cabendo 12 à Região Norte, 6 à Região Centro e 24 à Região Sul e sendo a respectiva eleição feita com base nos colégios.
- 2 A reunião da assembleia de representantes terá lugar, rotativamente, em cada uma das regiões.
- 3 A mesa da assembleia de representantes é formada pelos presidentes das assembleias regionais e presidida pelo presidente da assembleia regional onde a assembleia de representantes tem lugar.
- 4 Para efeitos da eleição dos membros a que se refere a alínea h) do n.º 1, constituem-se em cada região seis corpos eleitorais, cinco dos quais pelos colégios mais numerosos e formando os restantes colégios um corpo eleitoral único, sendo a distribuição de lugares feita conforme o referido no n.º 4 do artigo 49.º.
- 5 Compete, em especial, à assembleia de representantes:
- a) Deliberar, sobre os assuntos da competência do conselho directivo nacional que lhe forem submetidos:
- b) Deliberar sobre o relatório e contas do conselho directivo nacional relativo ao ano civil transacto, tendo em conta o parecer do conselho fiscal nacional;
- c) Deliberar sobre o plano de actividades e o orçamento do conselho directivo nacional, tendo em conta o parecer do conselho fiscal nacional;
- d) Fixar as jóias e quotas a cobrar pelas regiões, bem como fixar a percentagem da quotização destinada ao conselho directivo nacional;
- e) Aprovar todos os regulamentos mencionados no presente Estatuto respeitantes aos órgãos nacionais e ainda o regulamento de eleições e referendos:
- f) Deliberar, mediante proposta do conselho directivo nacional, sobre a realização de referendos.
- 6 A assembleia de representantes, convocada pelo bastonário, reúne ordinariamente até 31 de Março de cada ano, para os fins previstos nas alíneas b) e
- c) do número anterior, e extraordinariamente por iniciativa de qualquer das seguintes entidades:
- a) Conselho directivo nacional;

a);		
b);		
c);		
d);		
e) (Revogada.)		
f);		
g);		
h)		

a)

h)



- b) Conselho jurisdicional;
- c) Qualquer das assembleias regionais, quando expressamente tenha reunido para deliberar sobre esta convocação;
- d) Conselho coordenador dos colégios, quando expressamente tenha reunido para deliberar sobre esta convocação.
- 7 As reuniões extraordinárias devem ser convocadas nos 60 dias subsequentes à comunicação ao bastonário da decisão tomada por qualquer dos órgãos referidos.
- 8 Na reunião ordinária podem ser tratadas matérias não referidas no n.º 6, se submetidas pelo conselho directivo nacional, desde que se encontrem mencionadas na ordem de trabalhos que acompanha a convocatória.
- 9 As deliberações da assembleia de representantes carecem do voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 24.º

Conselho directivo nacional

- 1 O conselho directivo nacional é constituído pelo bastonário, pelos dois vicepresidentes nacionais e pelos presidentes e secretários dos conselhos directivos das regiões.
- 2 O funcionamento do conselho directivo nacional é objecto de regulamento próprio, o qual deve contemplar as seguintes regras:
- a) As deliberações do conselho directivo nacional são tomadas por maioria simples;
- b) Os membros do conselho directivo nacional agem a título individual, e não como representantes de qualquer dos conselhos directivos das regiões, salvo quando tenham sido expressamente mandatados para o efeito pelos conselhos directivos respectivos ou pelas assembleias regionais;
- c) O conselho directivo nacional não pode reunir sem a presença da maioria dos seus membros, sendo um deles o bastonário ou seu substituto.
- 3 Compete, em especial, ao conselho directivo nacional:
- a) Desenvolver uma actividade orientada para a prossecução dos objectivos da Ordem, para o prestígio da associação e da classe e para o integral cumprimento das directrizes emanadas dos órgãos competentes;
- b) Definir as grandes linhas de actuação comum a serem seguidas pelas regiões;
- c) Desenvolver as relações internacionais da Ordem;
- d) Gerir os bens e serviços nacionais da Ordem, deles apresentando contas à assembleia de representantes;
- e) Arrecadar receitas e satisfazer despesas;
- f) Organizar congressos;
- g) Aprovar as linhas gerais dos programas de acção dos colégios;

Artigo 24.º

[...]

1 – O conselho diretivo nacional é constituído pelo bastonário, que preside, pelos dois vice-presidentes nacionais, pelos presidentes e secretários dos conselhos diretivos das regiões e pelos presidentes dos Conselhos Diretivos das Secções Regionais dos Açores e da Madeira.

2
a);
b);
c)
3
a);
b);
c);
d);
e);
f);
g);
h);

- i) Definir, sob proposta do conselho de admissão e qualificação e ouvido o conselho coordenador dos colégios, as condições em que se realizam as provas de avaliação referidas no artigo 7º;
- j) Definir, sob proposta do conselho de admissão e qualificação e ouvido o conselho coordenador dos colégios, critérios objetivos de dispensa do estágio e das provas de avaliação referidas no artigo 7º;



- h) Aprovar o regulamento de funcionamento das delegações distritais;
- i) Definir, sob proposta do conselho de admissão e qualificação e ouvido o conselho coordenador dos colégios, as condições em que se realizam as provas de admissão à Ordem e promover a sua realização;
- j) Definir, sob proposta do conselho de admissão e qualificação e ouvido o conselho coordenador dos colégios, critérios objectivos de dispensa de provas de admissão, a rever periodicamente os quais se basearão nos currículos dos cursos, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação;
- I) Exercer as competências definidas na lei relativamente aos nacionais de Estados membros das Comunidades Europeias que pretendam exercer em Portugal a profissão de engenheiro;
- m) Apresentar à assembleia de representantes, para parecer ou deliberação, propostas sobre matéria de especial relevância para a Ordem;
- n) Propor à assembleia de representantes a realização de referendos;
- o) Organizar e realizar referendos, em colaboração com os competentes órgãos regionais;
- p) Decidir da organização de novas especialidades, bem como decidir a criação de especializações e outorgar os respectivos títulos;
- q) Atribuir aos membros da Ordem os níveis de qualificação profissional e os títulos de especialista e conferir a qualidade de membro honorário;
- r) Zelar pela boa conservação, actualização e operacionalidade do registo geral das inscrições de membros;
- s) Exercer, em conjunto com o conselho jurisdicional, a acção disciplinar relativamente a infracções cometidas por membros ou ex-membros dos órgãos dirigentes da Ordem;
- t) Promover a elaboração e distribuição das listas de votos para as eleições dos órgãos nacionais;
- u) Arbitrar conflitos de jurisdição e competência, recorrendo, se necessário, à assembleia de representantes;
- v) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados;
- x) Decidir, ouvido o conselho de admissão e qualificação, sobre as dúvidas que surjam relativamente à inscrição dos membros efectivos nas especialidades reconhecidas pela Ordem;
- z) Exercer todas as atribuições que não sejam da competência de outros órgãos;
- aa) Constituir grupos de trabalho com fins específicos;
- bb) Elaborar o regulamento de funcionamento da assembleia de representantes e o

 I) Exercer as competencias definidas na lei relativamente aos nacionais de Estados membros da União Europeia que pretendam exercer em Portugal a profissão de engenheiro;
m);
n);
o);
p) Decidir da organização de novas especialidades, bem como decidir a criação e
extinção de especializações e outorgar os respetivos títulos;
q);
r);
s) (Revogada.);
t);
u);
v);
x);
z);
aa);
bb);
cc)
4 – As competências a que se referem as alíneas i) e j) do número anterior serão
exercidas sem prejuízo do disposto, quanto aos nacionais de Estados membros da
União Europeia, na legislação aplicável.
5 - (Revogado.)
6 –



regulamento de eleições e referendos;

- cc) Admitir e demitir pessoal dos serviços de apoio aos órgãos nacionais.
- 4 As competências a que se referem as alíneas i) e j) do número anterior serão exercidas sem prejuízo do disposto, quanto aos nacionais de Estados membros das Comunidades Europeias, na legislação aplicável.
- 5 Podem ser convidados a participar nas reuniões que tratem de assuntos com interesse directo para as secções regionais os respectivos presidentes dos conselhos directivos.
- 6 O conselho directivo nacional deve ouvir previamente o conselho coordenador dos colégios sobre as matérias referidas nas alíneas c), f), g), n), o) e v) do n.º 3.

Artigo 25.º

Conselho fiscal nacional

- 1 O conselho fiscal nacional é constituído pelos presidentes dos conselhos fiscais das regiões, devendo os referidos membros escolher de entre si o presidente.
- 2 Compete ao conselho fiscal nacional:
- a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a gestão financeira da competência do conselho directivo nacional;
- b) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamentos anuais;
- c) Assistir às reuniões do conselho directivo nacional, sempre que o julgue conveniente ou este o solicite, sem direito a voto.

Artigo 25.º

ſ.....

- 1 O conselho fiscal nacional é constituído por um presidente e um vogal, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista fechada, encabeçada pelo candidato a presidente, e por um revisor oficial de contas que será cooptado para um mandato de três anos após prévio processo público de contratação promovido pelo conselho diretivo nacional.
- 2a)
- b) Dar parecer sobre o relatório, contas consolidadas e orçamentos anuais da Ordem;

c)

Artigo 26.º

Conselho jurisdicional

- 1 O conselho jurisdicional é constituído pelos presidentes dos conselhos disciplinares das regiões, devendo estes escolher de entre si o presidente.
- 2 Compete ao conselho jurisdicional:
- a) Zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
- b) Dar parecer sobre as propostas de regulamentos;
- c) Dar apoio ao conselho directivo nacional na arbitragem de conflitos de jurisdição e competência;
- d) Exercer, em conjunto com o conselho directivo nacional, a acção disciplinar relativamente a infracções cometidas por membros ou ex-membros dos órgãos dirigentes da Ordem;
- e) Instruir os processos disciplinares referidos na alínea anterior;

Artigo 26.º

[...]

- 1 O conselho jurisdicional é independente no exercício das suas funções e é constituído por cinco membros, um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos por sufrágio e universal, direto e secreto, em lista fechada, encabeçada pelo candidato a presidente.
- 2:
- a);
- b); c):
- d) Exercer, de forma independente, a ação disciplinar relativamente a infrações cometidas por membros ou ex-membros dos órgãos dirigentes da Ordem;
- e)
- f) Julgar definitivamente os processos disciplinares referidos na alínea anterior e



- f) Julgar, em conjunto com o conselho directivo nacional, tanto os processos disciplinares como os processos referidos na alínea anterior, bem como os recursos interpostos das decisões dos conselhos disciplinares das regiões.
- 3 Os presidentes dos conselhos disciplinares das regiões que tenham intervindo em processos disciplinares devem declarar-se impedidos quando esses processos subam em recurso ao conselho jurisdicional de que fazem parte.
- 4 Cabe ao bastonário a direcção dos trabalhos do conselho jurisdicional guando se trate de processos disciplinares.
- 5 O bastonário pode pedir escusa de participar no julgalmento dos processos disciplinares, fazendo-se substituir por um dos vice-presidentes.
- 6 O conselho jurisdicional é assessorado pelos consultor jurídico da Ordem.
- 7 Das decisões proferidas pelo conselho jurisdicional cabe sempre recurso para o tribunal competente.

- os recursos interpostos das decisões dos conselhos disciplinares das regiões e das seccões regionais;
- g) Declarar a existência de conflitos de interesses suscetíveis de gerar incompatibilidade para o exercício de cargos na Ordem;
- h) Julgar os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão de mandato dos membros dos órgãos da Ordem, a requerimento dos interessados;
- i) Julgar os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afetem diretamente direitos dos membros da Ordem, a requerimento dos interessados:
- j) Julgar os recursos das decisões em matéria eleitoral tomadas pelas mesas das assembleias regionais, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º.
- k) Dar parecer que lhe seja solicitado pelo bastonário ou pelo conselho diretivo nacional sobre o exercício profissional e deontológico;
- Elaborar e rever a proposta de regulamento disciplinar.
- 3 (Revogado.).
- 4 (Revogado.).
- 5 (Revogado.).
- 6 O conselho jurisdicional é assessorado pelos consultores jurídicos da Ordem.
- 7 Das decisões proferidas pelo conselho jurisdicional em matéria disciplinar cabe sempre recurso para o tribunal administrativo competente.

Artigo 27.º Conselho de admissão e qualificação

- 1 O conselho de admissão e qualificação é constituído pelo bastonário, que preside, e por dois membros efectivos, de comprovado prestígio profissional e deontológico, de cada uma das especialidades reconhecidas pela Ordem.
- 2 O conselho pode ser assessorado por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual, e solicitar pareceres a comissões especializadas da Ordem ou a entidades exteriores à mesma, sempre que julgar conveniente.
- 3 Compete ao conselho de admissão e qualificação, ouvido o conselho coordenador dos colégios:
- a) Pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição como membros efectivos;
- b) Propor ao conselho directivo nacional as condições de realização periódica das provas de admissão à Ordem;
- c) Propor ao conselho directivo nacional critérios objectivos de dispensa de provas de admissão, a rever periodicamente, os quais se basearão nos currículos dos 4 -

Art	igo	27	0

[...]

- 1-.... 2 -
- 3 a):
- b) Propor ao conselho diretivo nacional as condições de realização periódica das provas de avaliação referidas no artigo 7º;
- c) Propor ao conselho diretivo nacional critérios objetivos de dispensa do estágio e das provas de avaliação referidas no artigo 79;
- d); e).....;
- f): g);
- h);



cursos, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação; d) Propor ao conselho directivo nacional a atribuição dos níveis de qualificação profissional e de títulos de especialista; e) Propor ao conselho directivo nacional o reconhecimento de especialidades; f) Decidir sobre a admissão de membros correspondentes; g) Pronunciar-se sobre o reconhecimento de novas especialidades; h) Pronunciar-se sobre a criação e reconhecimento de especializações e atribuição do título de especialista. 4 — Das decisões do conselho de admissão e qualificação cabe recurso para o conselho directivo nacional, ao qual compete a respectiva homologação. 5 — O regime de admissão e qualificação será estabelecido em regulamento.	5
Artigo 28.º	
Conselhos nacionais de colégio 1 – Para cada colégio é constituído um conselho nacional de colégio. 2 – Constituem os conselhos nacionais de colégio: a) O presidente do colégio; b) Dois vogais, sendo um para os assuntos profissionais e outro para os assuntos culturais, compreendendo a formação, actualização, especialização e divulgação; c) Os coordenadores regionais do colégio respectivo. 3 – No caso de o colégio agrupar mais de uma especialidade, a composição será ajustada para garantir a adequada representação de cada uma das especialidades que o compõem. 4 – Quando convocados, participam nas reuniões dos conselhos de colégio, sem direito a voto, os coordenadores de grupos constituídos para tratar de assuntos específicos, profissionais ou culturais, das especialidades do colégio, bem como representantes das pessoas colectivas filiadas na Ordem através do Colégio. 5 – Nas reuniões dos conselhos podem ainda participar, a titulo ocasional ou permanente, os especialistas que para tal tenham sido convidados. 6 – As decisões dos conselhos de colégio são tomadas por maioria simples, devendo estar presentes, pelo menos, quatro elementos dos referidos nos n.º 2 e 3, sendo dois elementos nacionais e dois elementos regionais. 7 – O presidente do conselho do colégio pode delegar as suas competências no vogal nacional para a matéria a debater na reunião. 8 – Os conselhos de colégio podem reunir separadamente em duas secções: a) Assuntos profissionais;	
b) Assuntos culturais.	
9 – Fazem parte da secção para assuntos profissionais:	



- a) O presidente do colégio;
- b) O vogal para os assuntos profissionais;
- c) Os coordenadores regionais de colégio;
- d) Os vogais regionais, um por região, que estejam encarregados dos assuntos profissionais;
- e) Os coordenadores de grupos constituídos para tratar de assuntos profissionais específicos, quando convocados.
- 10 Fazem parte da secção de assuntos culturais:
- a) O presidente do colégio;
- b) O vogal nacional para os assuntos culturais;
- c) Os coordenadores regionais de colégio;
- d) Os vogais regionais, um por região, que estejam encarregados dos assuntos culturais;
- e) Os coordenadores de grupos constituídos para tratar de assuntos culturais específicos e os representantes das colectividades filiadas, quando convocados.
- 11 Compete a cada conselho de colégio:
- a) Discutir e propor planos de acção relativos a questões profissionais no âmbito da especialidade do colégio;
- b) Discutir e propor planos de acção relativos às questões culturais da especialidade do colégio, incluindo as de formação, actualização e especialização, bem como as de admissão e qualificação;
- c) Dar parecer sobre matérias da especialidade do colégio, ou outras referentes à Ordem, quando solicitado pelo conselho directivo nacional ou pelo conselho de admissão e qualificação;
- d) Desenvolver actividade editorial própria, dentro das directivas gerais do conselho directivo nacional;
- e) Apoiar o conselho directivo nacional nos assuntos profissionais e culturais, no domínio da respectiva especialidade;
- f) Pronunciar-se sobre actividades desenvolvidas e a desenvolver por intermédio dos conselhos regionais de colégio, das mesmas especialidades;
- g) Coordenar a actividade dos conselhos regionais de colégio;
- h) Participar na coordenação da actividade geral da Ordem, através do conselho coordenador dos colégios.

Artigo 29.º

Conselho coordenador dos colégios

 1 – A articulação da actividade dos colégios e o apoio coordenado ao conselho directivo nacional é realizado através do conselho coordenador dos colégios.



- 2 Fazem parte do conselho coordenador dos colégios:
- a) O bastonário da Ordem;
- b) Os vice-presidentes da Ordem;
- c) Os presidentes de cada Colégio.
- 3 Cabe ao conselho coordenador dos colégios elaborar o respectivo regulamento de funcionamento, a aprovar pelo conselho directivo nacional.

Artigo 30.º

Assembleias regionais

- 1 As assembleias regionais são constituídas por todos os membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos, inscritos nas respectivas regiões ou secções.
- 2 Compete às assembleias regionais:
- a) Votar os membros dos órgãos nacionais e eleger os membros dos órgãos regionais;
- b) Aprovar o relatório e contas do conselho directivo e o parecer do conselho fiscal da respectiva região ou secção;
- c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento anual proposto pelo respectivo conselho directivo:
- d) Estabelecer os valores de eventuais quotas suplementares para a região ou secção;
- e) Apreciar os actos de gestão dos respectivos órgãos regionais;
- f) Decidir sobre a criação de delegações distritais;
- g) Decidir sobre o regulamento dos órgãos regionais;
- h) Apreciar assuntos que, no âmbito do presente Estatuto, lhe sejam submetidos;
- i) Pedir a convocação da assembleia de representantes.
- 3 As assembleias regionais são dirigidas por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários.
- 4 As assembleias regionais reúnem em sessões ordinárias de três em três anos, no mês de Fevereiro, para realização das eleições previstas na alínea a) do n.º 2.
- 5 As assembleias regionais reúnem em sessões ordinárias todos os anos, no mês de Março, para exercerem as competências previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.
- 6 As assembleias regionais reúnem extraordinariamente sempre que os respectivos conselhos directivos ou conselhos fiscais, por iniciativa própria, o considerem necessário ou sempre que um mínimo de 5% ou de 100 membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos o requeira à mesa.
- 7 As assembleias regionais só podem tomar decisões sobre matérias que se enquadrem nos objectivos da Ordem.
- 8 As decisões das assembleias regionais não vinculam a Ordem enquanto





s) Admitir e despedir o respectivo pessoal administrativo.	
Artigo 32.º Delegações distritais O funcionamento e competência das delegações distritais obedecem a regulamento próprio, a aprovar pelo conselho directivo nacional.	
Artigo 33.º	
Conselhos fiscais das regiões e secções 1 – Os conselhos fiscais das regiões e secções são constituídos por três membros efectivos, os quais designarão de entre si o presidente.	
 2 – Compete aos conselhos fiscais das regiões e secções: a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a gestão financeira da competência dos respectivos conselhos directivos; 	
 b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pelos respectivos conselhos directivos, bem como sobre os orçamentos; c) Participar, sem direito a voto, nas reuniões dos respectivos conselhos directivos, 	
sempre que o julguem conveniente.	
Artigo 34.9 Conselhos disciplinares 1 – Os conselhos disciplinares são constituídos por três membros efectivos, os quais designarão de entre si o presidente. 2 – Compete aos conselhos disciplinares instruir e julgar os processos disciplinares que digam respeito aos membros da Ordem, com excepção dos que são da competência do conselho jurisdicional. 3 – Das decisões dos conselhos disciplinares cabe recurso para o conselho jurisdicional, nos termos do regulamento disciplinar.	
Artigo 35.º	
Conselhos regionais de colégio 1 – Em cada região existe um conselho regional de colégio por cada um dos colégios referidos no n.º 3 do artigo 15.º.	
2 – Os conselhos regionais de colégio são integrados pelo coordenador regional de colégio, pelo vogal para os assuntos profissionais, pelo vogal para os assuntos culturais e pelos demais elementos que o regulamento de colégios venha a deter- minar.	
3 – A articulação da actividade dos conselhos regionais de colégio é feita em reuniões convocadas pelo respectivo presidente do conselho directivo regional. 4 – Os membros das secções regionais integram-se nos colégios através de uma das	
regiões a indicar pelos conselhos directivos das respectivas secções regionais.	Página 22 da

Página 22 de 40



CAPÍTULO V

Especialidades e especializações da Ordem Artigo 36.º

Definição e enumeração

- 1 Entende-se por especialidade um vasto domínio de actividade da engenharia, com características técnicas e científicas próprias, que assuma no País grande relevância económica e social.
- 2 Para além das que vierem a ser reconhecidas pelos órgãos competentes, estão desde já estruturadas na Ordem as seguintes especialidades:
- a) Engenharia civil;
- b) Engenharia electrotécnica;
- c) Engenharia mecânica;
- d) Engenharia de minas;
- e) Engenharia química;
- f) Engenharia naval;
- g) Engenharia geográfica;
- h) Engenharia agronómica;
- i) Engenharia silvícola;
- i) Engenharia metalúrgica;
- 3 Os titulares de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia com uma especialidade ainda não estruturada na Ordem serão inscritos naquela que o conselho de admissão e qualificação considere como a mais adequada de entre as especialidades reconhecidas.
- 4 A estruturação organizativa de novas especialidades e a constituição dos colégios competem ao conselho directivo nacional, sob parecer do conselho de admissão e qualificação, ouvido o conselho coordenador dos colégios.

Artigo 37.º Especializações

- 1 Entende-se por especialização uma área restrita de actividade da engenharia, contida numa especialidade ou abrangendo matérias de várias especialidades, assumindo importância científica e técnica e desenvolvendo metodologia específica.
- 2 A criação de especializações pela Ordem reger-se-á por regulamento próprio, proposto pelo conselho de admissão e qualificação e aprovado pela assembleia de representantes.
- 3 O reconhecimento de especializações compete ao conselho directivo nacional, sob parecer do conselho de admissão e qualificação.

CAPI	TU	LO	١

[...]

Artigo 36.º

-	
2 -	

- a);
- b);
- d) Engenharia geológica e de minas;
- e) Engenharia química e biológica;
- f);
- g);
- h);
- i) Engenharia florestal;
- j) Engenharia de materiais;
- I) Engenharia informática;
- m) Engenharia do ambiente.
- 3 Os titulares de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia com uma especialidade ainda não estruturada na Ordem serão inscritos naquela que o conselho de admissão e qualificação considere como a mais adequada de entre as especialidades reconhecidas, ficando, no entanto, esses titulares vinculados a exercer a profissão na área que corresponda às suas habilitações académicas, nos termos previstos nos regulamentos da Ordem.

4	-								

Página 23 de 40

Phys



4 Compete ao conselho directivo nacional, sob parecer do conselho de admissão e qualificação, outorgar o título de especialista.	
CAPÍTULO VI	
Congresso e actividade editorial	
Artigo 38.º	
Congresso	
1 – A Ordem realiza, com frequência não inferior a dois anos, um congresso de	
índole técnica, científica e profissional.	
2 – O congresso tem lugar, rotativamente, em cada uma das regiões, podendo,	
excepcionalmente, ter lugar nos Açores ou na Madeira, após o que prosseguirá a	
sequência de rotação.	
 3 – A organização do congresso compete ao conselho directivo nacional, que conta, 	
para a sua organização, com uma comissão executiva, a qual integra, entre outros,	
elementos do conselho directivo da região em que se realizar e representantes dos	
colégios.	
4 – Compete ao conselho directivo nacional nomear o secretário do congresso, sob	
proposta do conselho coordenador dos colégios.	
Artigo 39.º	
Actividade editorial	
1 – A actividade editorial da Ordem constitui um dos meios de projecção da sua vida	
associativa e das suas actividades técnicas, científicas e profissionais e deverá	
obedecer a directivas do conselho directivo nacional, a integrar num regulamento	
editorial.	
2 – Cabe ao conselho directivo nacional, aos conselhos directivos das regiões e aos	
conselhos dos colégios promover a produção de textos técnicos, científicos e	
profissionais.	
3 – As regiões e as secções podem realizar a edição das publicações, periódicas ou	
não, que os seus conselhos directivos consideram convenientes para a prossecução	
dos objectivos da Ordem nos respectivos âmbitos regionais.	11 13 (41142
CAPÍTULO VII	Artigo 40.º
Eleições e referendos	[]
Artigo 40.º	1
Elegibilidade	2
1 – Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos que se	a);
encontrem no pleno gozo dos seus direitos.	b);
2 – Não podem ser eleitos os que:	c) Tenham sido sancionados disciplinarmente nos últimos 5 anos com a pena de
a) Não tenham pago as respectivas quotas nos seis meses anteriores à data fixada	suspensão.



para a realização das eleições; b) Sejam membros das comissões de fiscalização do acto eleitoral.	3 – Só podem ser eleitos para o cargo de bastonário e para membro dos órgãos com competências disciplinares os membros efetivos de nacionalidade portuguesa com, pelo menos, 10 anos de inscrição como membro efetivo e, para os cargos de membro dos órgãos com competências executivas, os membros efetivos com, pelo menos, 5 anos de inscrição como membro efetivo.
	Artigo 40.º-A Assembleia Eleitoral 1 - A assembleia eleitoral é, no âmbito respetivo, constituída por todos os membros efetivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos estatutários. 2 - A competência das assembleias eleitorais é restrita a assuntos eleitorais. 3 - As mesas das assembleias regionais funcionarão como mesas das assembleias eleitorais.
	Artigo 40.º-B Incompatibilidades 1 – O exercício de funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si. 2 – O exercício de cargos nos órgãos da Ordem não é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública, exceto quando tal incompatibilidade resultar expressamente da Lei, ou quando se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo Conselho Jurisdicional.
Artigo 41.º Mandatos 1 – Os mandatos dos membros dos órgãos da Ordem têm a duração de três anos. 2 – Pelo exercício dos mandatos não cabe qualquer remuneração.	Artigo 41.º Mandatos e exercício de cargos 1
Artigo 42.º Reeleição É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser desempenhado, consecutivamente por mais de dois mandatos.	
Artigo 43.º Início e termo do exercício anual	



Considera-se que o exercício anual do mandato dos membros eleitos para os órgãos	
da Ordem se inicia a 1 de Abril ou no 1.º dia útil imediatamente a seguir, quando	
aquele não o for. Artigo 44.º	
Início do mandato	
Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse no início de um exercício anual.	
Artigo 45.º	
Vacatura do cargo	
 1 – Nos casos de demissão, exoneração, incapacidade prolongada, alheamento do 	
cargo ou perda da qualidade de membro efectivo do bastonário e dos vice-	
presidentes nacionais ou do presidente e do vice-presidente dos conselhos directivos das regiões, simultânea ou sucessivamente, os lugares são preenchidos,	
por eleição, nos três meses seguintes à verificação das referidas situações.	
2 – Se idêntica situação se verificar para qualquer outro cargo, o lugar vago pode ser	
preenchido por escolha, com a aprovação de, pelo menos, dois terços dos membros	
em exercício do respectivo órgão, mas proceder-se-à a eleição se tal maioria não for	
atingida e, bem assim, quando o número de lugares a preencher seja superior a um	
terço do número de membros previstos para cada órgão.	
3 – Os membros eleitos ou nomeados em consequência do disposto nos números	
anteriores terminam o mandato do membro substituído.	
Artigo 46.º Eleições ordinárias e extraordinárias	Artigo 46.º
1 – As eleições para os órgãos da Ordem são ordinárias e extraordinárias.	[]
2 – As eleições ordinárias destinam-se a eleger os membros dos órgãos da Ordem	2
para mandatos completos.	3
3 - As eleições extraordinárias visam a designação de membros para o	4 – As eleições para os órgãos da Ordem regem-se pelo disposto no presente
preenchimento de lugares vagos.	Estatuto e no regulamento de eleições e referendos.
Artigo 47.º	Artigo 47.º
Âmbito territorial das eleições	[]
 1 – As eleições para os órgãos da Ordem são de âmbito nacional e regional. 2 – As eleições de âmbito nacional destinam-se à escolha; 	1
a) Do bastonário e dos vice-presidentes;	2 –
b) Do conselho de admissão e qualificação;	b) Dos membros da assembleia de representantes;
c) Dos presidentes e restantes membros nacionais dos conselhos de colégio.	c) [Anterior alinea b.];
3 – As eleições de âmbito regional visam a escolha de membros dos órgãos da	d) [Anterior alinea c.];
Ordem referidos na alínea c) do n.º 1 e nos nºs 2 e 3 do artigo 19.º.	e) Dos membros do conselho fiscal nacional;
35	f) Dos membros do conselho jurisdicional.



	3
Artigo 48.º Simultaneidade das eleições As eleições ordinárias de âmbito nacional e regional têm lugar simultaneamente.	Artigo 48.º Simultaneidade e marcação das eleições 1 - As eleições ordinárias de âmbito nacional e regional realizar-se-ão simultaneamente e terão lugar até ao fim do mês de fevereiro do ano em qui termina o mandato dos membros dos órgãos a substituir. 2 - A data das eleições é fixada pelo conselho diretivo nacional e anunciada com pelo menos, 90 dias de antecedência, devendo ser objeto de adequad publicitação.
Normas eleitorais 1 – A eleição do bastonário e dos dois vice-presidentes é feita conjuntamente, em lista fechada, por escrutínio secreto e universal, não podendo ser todos da mesma região, da mesma secção regional ou da mesma especialidade. 2 – No âmbito de cada especialidade, os candidatos à eleição para o conselho de admissão e qualificação são eleitos pelos membros efectivos da respectiva especialidade, em lista aberta. 3 – Os candidatos à eleição para presidente e restantes membros dos conselhos nacionais de colégio são eleitos pelos membros efectivos do respectivo colégio, em lista fechada. 4 – A eleição dos representantes das regiões e colégios na assembleia de representantes é feita em listas fechadas, para cada um dos seis corpos eleitorais referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º. 5 – Em cada região é garantido um lugar a cada um dos cinco colégios mais numerosos e ao corpo eleitoral restante dois lugares na Região Norte, um na Região Centro e quatro na Região Sul, sendo os lugares restantes distribuídos pelos seis corpos eleitorais, antes da eleição, de acordo com o método da média mais alta. 6 – Após a votação, a distribuição dos lugares pelas várias listas concorrentes faz-se também pelo método da média mais alta. 7 – As eleições dos membros dos órgãos das regiões e das secções são feitas em listas fechadas, dizendo cada lista respeito a cada um dos órgãos a eleger. 8 – A eleição dos membros dos conselhos regionais de colégio é feita pelos membros do respectivo colégio.	Normas eleitorais 1
Artigo 50.º Apresentação de candidaturas A apresentação de candidaturas obedecerá ao regulamento de eleições e referendos.	D/-1 27 J-



Artigo 51.º Marcação das eleições A marcação da data das eleições compete ao conselho directivo nacional.	
Artigo 52.º Referendos Os referendos na Ordem têm âmbito nacional e carácter deliberativo, destinando-se à votação: a) De projectos de propostas de alteração ao presente Estatuto; b) De projectos de propostas de alteração ao código deontológico; c) De projectos de propostas relativas à dissolução da Ordem; d) De propostas relativas a matérias que, por deliberação do conselho directivo nacional, devam ser submetidas a referendo.	
Artigo 53.º Organização do processo eleitoral A organização do processo eleitoral ou referendário compete às mesas das assembleias regionais, que devem, nomeadamente: a) Convocar as assembleias eleitorais e de referendo; b) Promover a constituição das comissões de fiscalização; c) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respectivas reclamações; d) Verificar a regularidade das candidaturas; e) Decidir sobre reclamações do acto eleitoral que lhes sejam apresentadas.	Artigo 53.º-A Comissão Eleitoral Nacional 1 - A Comissão Eleitoral Nacional é constituída pelos presidentes das mesas das assembleias das regiões e secções regionais, ou pelos seus legais substitutos. 2 - Preside à Comissão Eleitoral Nacional o membro de mais elevado nível de qualificação profissional e, verificando-se o mesmo nível, o de mais baixo número de inscrição na Ordem. 3 - As deliberações da Comissão Eleitoral Nacional só são válidas com o voto favorável da maioria dos seus membros. 4 - Compete à Comissão Eleitoral Nacional coordenar o processo eleitoral dos seguintes órgãos nacionais da Ordem: a) Bastonário e Vice-Presidentes; b) Conselho fiscal; c) Conselho jurisdicional; b) Membros do conselho de admissão e qualificação; c) Presidentes e restantes membros nacionais dos conselhos de colégio. 5 - A coordenação referida no número anterior inclui, nomeadamente: a) Verificar a regularidade das respetivas candidaturas; b) Garantir a igualdade de oportunidades às listas concorrentes; c) Assegurar que todos os tipos de votação garantem a pessoalidade e o secretismo do voto; d) Elaborar o mapa nacional dos resultados das eleições para os órgãos referidos no número anterior. 6 - A Comissão Eleitoral Nacional entra em funções, para efeitos eleitorais, no dia em que for divulgada pelo Bastonário a data marcada para as eleições e cessa-as



	com a proclamação dos resultados pelo conselho diretivo nacional.
Artigo 54.9 Comissões de fiscalização 1 — Será constituída em cada região ou secção regional uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respectiva mesa da assembleia regional e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual iniciará as suas funções no dia seguinte ao da apresentação das candidaturas ou da abertura do processo de referendo. 2 — Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas. 3 — Se o presidente da mesa da assembleia geral for candidato nas eleições a realizar, será substituído na comissão de fiscalização por um dos secretários ou por um membro da Ordem designado pela respectiva mesa.	
Artigo 55.º Competência das comissões de fiscalização Compete às comissões de fiscalização: a) Fiscalizar o processo eleitoral ou de referendo; b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar ás correspondentes mesas das assembleia regionais.	
Artigo 56.º Sufrágio 1 – O sufrágio é universal e por voto secreto. 2 – Têm direito de voto os membros efectivos da Ordem que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.	
Artigo 57.º Recurso 1 — Pode ser interposto recurso do acto eleitoral com fundamento em irregularidades, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia regional. 2 — Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para a assembleia regional, que será convocada expressamente para o efeito.	Artigo 57.º [] 1 — Pode ser interposto recurso do ato eleitoral com fundamento em irregularidades verificadas no ato eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia regional respetiva no prazo de cinco dias a contar do encerramento do ato eleitoral. 2 — Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para o conselho jurisdicional, a interpor no prazo de oito dias contados da data em que os interessados tiveram conhecimento da decisão da mesa.
Artigo 58.º Proclamação dos resultados	



1 – Não tendo havido interposição de recursos, ou decididos os que houverem sido	
interpostos, é feita a proclamação das listas vencedoras.	
2 – As listas vencedoras para os órgãos regionais são proclamadas pelas respectivas	
mesas das assembleias regionais.	
3 – A proclamação das listas vencedoras para os órgãos nacionais da Ordem é feita	
pelo conselho directivo nacional.	
Artigo 59.º	
Posse dos membros eleitos	
1 – O bastonário cessante confere posse aos membros eleitos para os órgãos	
nacionais.	
2 – Os presidentes cessantes das assembleias regionais conferem posse aos	
membros eleitos para os órgãos regionais.	
Artigo 60.º	
Campanha eleitoral	
1 – A Ordem comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num	
montante igual para todas.	
2 – As comparticipações são fixadas pelo conselho directivo nacional ou pelos	
conselhos directivos das regiões ou secções, conforme se trate de eleições para	
órgãos nacionais ou regionais.	
Artigo 61.º	
Organização do referendo	
1 – Compete ao conselho directivo nacional fixar a data do referendo.	
2 – Os textos a submeter a referendo devem ser divulgados junto de todos os	
membros da Ordem e ser sujeitos a reuniões de esclarecimento e debate, sem	
carácter deliberativo, que serão convocadas a nível regional e dirigidas pelos respectivos conselhos directivos.	
3 — As propostas de alteração aos textos a referendar deverão ser dirigidas por	
escrito, durante o período de esclarecimento e debate, ao conselho directivo	
nacional, sendo os respectivos subscritores identificados pelo nome completo,	
assinatura, número de membro e residência.	
4 – Os textos subscritos por um mínimo de 3% dos membros efectivos da Ordem no	
pleno gozo dos seus direitos serão obrigatoriamente submetidos a referendo na sua	
forma original.	
5 – As restantes propostas poderão, por deliberação do conselho directivo nacional,	
ser ou não incluídas nos textos a referendar ou, ainda, apresentadas como	
alternativa.	
Artigo 62.º	



Resultado do referendo	
1 – Os resultados dos referendos corresponderão à maioria simples dos votos	
válidos entrados nas urnas.	
2 – Quando se trate de projectos de propostas relativos à dissolução da Ordem, a	
aprovação carece do voto expresso de mais de metade dos membros efectivos	
inscritos nos cadernos eleitorais.	
3 – Os resultados dos referendos só podem ser considerados como definitivos:	
a) Em primeira votação, se votarem, pelo menos 20% dos membros inscritos nos	
cadernos eleitorais;	
b) Em segunda votação, se votarem, pelo menos 10% dos membros inscritos nos cadernos eleitorais.	
4 – A segunda votação realizar-se-á nos 30 dias subsequentes à data da primeira	
votação.	
5 – Se, em segunda votação, os resultados não puderem ser considerados	
definitivos, o processo poderá ser reiniciado decorrido um ano sobre a data da	
segunda votação.	
6 – Os resultados dos referendos serão divulgados pelo conselho directivo nacional	
após a recepção dos apuramentos parciais de todas as regiões e secções regionais.	
Artigo 63.º	
Voto por procuração e por correspondência	
1 – Não é permitido o voto por procuração.	
2 – É permitido o voto por correspondência, desde que seja salvaguardado o sigilo	
do voto e garantida a identificação do votante. Artigo 64.º	
Alterações ao regulamento	
Não podem ser realizadas alterações ao regulamento de eleições e referendos	
durante o processo eleitoral ou de referendo nem nos 90 dias precedentes.	
CAPÍTULO VIII	
Da acção disciplinar	
Artigo 65.º	
Acção disciplinar	
1 – Os engenheiros estão sujeitos à acção disciplinar da Ordem, a exercer nos	
termos do presente Estatuto e dos respectivos regulamentos.	
2 – A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou	
criminal.	
Artigo 66.º	Artigo 66.º
Competência disciplinar	[]



O exercício da acção disciplinar compete aos conselhos disciplinares das regiões e secções regionais, ao conselho jurisdicional e ao conselho directivo nacional.	 1 - O exercício da ação disciplinar compete aos conselhos disciplinares das regiões ou secções regionais e ao conselho jurisdicional. 2 - Ao conselho disciplinar de cada região ou secção regional compete instruir e julgar em primeira instância os processos disciplinares instaurados a membros nela inscritos, cabendo ao conselho jurisdicional julgar em última instância, sem prejuízo das suas competências relativamente a infrações cometidas por membros ou ex-membros dos órgãos dirigentes da Ordem.
Artigo 67.º Infracção disciplinar Considera-se infracção disciplinar a violação culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no Estatuto, no código deontológico ou nos regulamentos.	Artigo 67.º [] Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que viole, dolosa ou negligentemente, os deveres consignados no presente Estatuto, no código deontológico, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis ao exercício da profissão de engenheiro.
Artigo 68.º Cessação da responsabilidade disciplinar O pedido de cancelamento da inscrição como membro da Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.	Artigo 68.º [] 1 - O cancelamento ou suspensão da inscrição como membro da Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas. 2 - Durante o tempo de suspensão da inscrição o membro da Ordem continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem, mas não após o cancelamento.
Artigo 69.9 Prescrição das infracções disciplinares As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos, salvo se constituírem também infracções penais, prescrevendo, nestes casos, no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.	Artigo 69.9 [] 1 - As infrações disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos a contar da prática do ato, ou do último ato em caso de prática continuada. 2 - Se as infrações constituírem simultaneamente infrações penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior. 3 - A responsabilidade disciplinar também prescreve se, desde a participação da infração cometida a qualquer órgão da Ordem não se iniciar o procedimento disciplinar competente num período de 12 meses.
Artigo 70.º Penas disciplinares 1 – As penas disciplinares são as seguintes: a) Advertência; b) Censura registada; c) Suspensão até ao máximo de dois anos; d) Suspensão até ao máximo de 15 anos. 2 – A aplicação das penas referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior a um membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem implica a demissão desse	



cargo.	
Artigo 71.º Graduação	Artigo 71.º Medida e graduação
Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.	 1 - Na determinação da medida das penas, deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes. 2 - A pena de advertência é aplicável a faltas leves no exercício da profissão de engenheiro, com vista a evitar a sua repetição. 3 - A pena de censura registada é aplicável em caso de negligência grave ou reincidência na infração cometida e consiste num juízo de reprovação pela infração disciplinar. 4 - A pena de suspensão até ao máximo de dois anos é aplicável aos casos de culpa grave e consiste no afastamento total do exercício da profissão de engenheiro durante o período de aplicação da pena. 5 - A pena de suspensão até ao máximo de 15 anos só deve ser aplicada por infração disciplinar muito grave que afete gravemente a dignidade e o prestígio profissional. 6 - O órgão competente em matéria disciplinar deve determinar a suspensão da inscrição do engenheiro ou engenheiro estagiário sempre que, a contar da decisão definitiva, este não proceda à entrega da cédula profissional no prazo de 15 dias, quando haja sido condenado na pena de suspensão.
	Artigo 71.º-A Instrução, acusação, defesa e julgamento 1 — O tramitação do processo disciplinar relativa às diversas fases de instrução, acusação, defesa e julgamento, encontra-se regulada no regulamento disciplinar. 2 - O processo disciplinar é secreto até ser notificado o despacho de acusação ou a decisão que o mande arquivar. 3 - Após a acusação, ao engenheiro contra quem foi movido o processo disciplinar, já constituído arguido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva quando, atentas a natureza e as circunstâncias da infração, essa medida for aconselhável por decoro ou para bom e mais fácil apuramento das responsabilidades.
Artigo 72.º Recurso Das decisões tomadas conjuntamente pelo conselho directivo nacional e pelo conselho jurisdicional não cabe recurso no âmbito da Ordem.	Artigo 72.9 [] Das decisões tomadas pelo conselho jurisdicional não cabe recurso no âmbito da Ordem.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX



Receitas e despesas	[]
Artigo 73.º	Artigo 73.º
Receitas dos órgãos nacionais	Receitas dos órgãos nacionais
Constituem receitas dos órgãos nacionais da Ordem:	Constituem receitas dos órgãos nacionais da Ordem:
a) A percentagem da quotização cobrada pelas regiões que for fixada pela	a);
assembleia de representantes;	b);
b) O produto da venda de publicações editadas;	c);
c) Os resultados da realização dos congressos;	d) O produto da prestação de serviços e de outras atividades;
d) Os resultados de outras actividades;	e) As heranças, legados, doações e subsídios;
e) As heranças, legados e doações;	f) Os rendimentos dos bens que lhe estejam afetos e de aplicações financeiras;
f) Os rendimentos dos bens que lhe estejam afectos;	g) As taxas por atos ou serviços específicos;
g) Os juros de contas de depósitos. Artigo 74.º	h) Outras receitas previstas na lei.
Receitas dos órgãos regionais e das secções Constituem receitas dos órgãos das regiões e das secções regionais: a) O produto das jóias pagas pelos respectivos membros inscritos; b) A percentagem que lhes couber das quotas pagas pelos respectivos membros inscritos; c) O produto da venda de publicações editadas nos respectivos âmbitos; d) O produto de outras actividades levadas a efeito por sua iniciativa; e) As heranças, legados e doações destinados a utilização na região ou secção regional em causa; f) Os rendimentos dos bens que lhe estejam afectados; g) Os juros de contas de depósitos.	Autico 75 9
Artigo 75.º Despesas 1 — As despesas de deslocação ocasionadas pelo funcionamento dos órgãos nacionais são suportadas pelo conselho directivo nacional. 2 — As despesas de deslocação dos dirigentes das secções regionais dos Açores e da Madeira são reguladas pelo regime financeiro específico que detêm.	Artigo 75.º [] 1 — São despesas da Ordem as de instalação, de pessoal, de manutenção, de funcionamento e todas as demais necessárias à prossecução das suas atribuições. 2 — [Anterior n.º 1.] 3 — [Anterior n.º 2.]
Artigo 76.º Congresso As despesas com a realização dos congressos são suportadas pelos órgãos nacionais.	
CAPÍTULO X Regulamentos e dissolução da Ordem Artigo 77.º Regulamento disciplinar	



O regulamento disciplinar, cuja elaboração e revisão compete ao conselho jurísdicional, é aprovado pela assembleia de representantes.	
	Artigo 77.ºA Regulamento de eleições e referendos O regulamento de eleições e referendos, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes.
	Artigo 77.ºB Regulamento dos Estágios O regulamento dos estágios, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes.
	Artigo 77.ºC Regulamento de remunerações O regulamento de remunerações dos cargos dos órgãos executivos, cuja elaboração e revisão compete ao conselho diretivo nacional, é aprovado pela assembleia de representantes.
Artigo 78.º Regulamento de admissão e qualificação O regulamento de admissão e qualificação, cuja elaboração e revisão compete ao respectivo conselho, é aprovado pela assembleia de representantes.	
Artigo 79.º Regulamento de funcionamento da assembleia de representantes O regulamento de funcionamento da assembleia de representantes, cuja elaboração compete ao conselho directivo nacional, é aprovado por aquela assembleia.	
Artigo 80.9 Outros regulamentos de funcionamento 1 – Os regulamentos de funcionamento do conselho directivo nacional, do conselho fiscal nacional, do conselho jurisdicional e do conselho de admissão e qualificação são elaborados pelos próprios órgãos e aprovados pela assembleia de representantes. 2 – Os regulamentos que definem as condições de funcionamento das assembleias regionais, cuja elaboração e revisão competem às respectivas mesas, são aprovados pelas respectivas assembleias regionais, devendo qualquer revisão sujeitar-se aos mesmos trâmites. 3 – As condições de funcionamento dos conselhos directivos, dos conselhos fiscais e dos conselhos disciplinares das regiões e secções são fixadas por regulamentos a elaborar pelo próprio órgão e a aprovar pelas respectivas assembleias regionais.	



4 - Os regulamentos de funcionamento dos colégios são elaborados pelos	
respectivos conselhos de colégio e aprovados pela assembleia de representantes	
após parecer do conselho coordenador dos colégios.	
TÍTULO II	
DEONTOLOGIA PROFISSIONAL	
CAPÍTULO I	
Âmbito	
Artigo 81.º	
Direitos e deveres	
Todos os membros da Ordem têm os direitos e deveres decorrentes do presente	
Estatuto e da legislação em vigor, nos termos dos artigos seguintes.	
CAPÍTULO II	
Direitos e deveres dos membros para com a Ordem	
Artigo 82.º	
Direitos dos membros efectivos	
Constituem direitos dos membros efectivos:	
a) Participar nas actividades da Ordem;	
b) Intervir e votar nos congressos, referendos e assembleias regionais;	
c) Consultar as actas da assembleia de representantes e das assembleias regionais;	
d) Requerer a convocação de assembleias regionais extra ordinárias;	
e) Eleger e ser eleitos para o desempenho de funções na Ordem;	
f) Requerer a atribuição de níveis de qualificação;	
g) Intervir na criação de especializações;	
h) Requerer a atribuição de títulos de especialização;	
i) Beneficiar da actividade editorial da Ordem;	
j) Utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;	
I) Utilizar a cédula profissional emitida pela Ordem.	
Artigo 83.º	
Deveres dos membros efectivos para com a Ordem	
1 – Constituem deveres dos membros efectivos para com a Ordem:	
a) Cumprir as obrigações do Estatuto, do código deontológico e dos regulamentos	
da Ordem;	
b) Participar na prossecução dos objectivos da Ordem;	
c) Desempenhar as funções para as quais tenham sido eleitos ou escolhidos;	
d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração especializada que lhes	
for solicitada;	
e) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de	



influência; f) Satisfazer pontualmente os encargos estabelecidos pela Ordem; g) Responder a inquéritos dos conselhos disciplinares. 2 — Estão isentos do pagamento dos encargos referidos na alínea f) do número anterior os membros efectivos que não se encontrem no exercício efectivo da profissão. 3 — O atraso superior a um ano no cumprimento do dever previsto na alínea f) do n.º 1 implica a suspensão automática.	
	Artigo 83.º-A Direito e deveres dos membros estagiários Constituem direitos e deveres específicos dos membros estagiários os constantes do presente Estatuto e que não sejam incompatíveis com a sua condição.
Artigo 84.º Direitos dos membros honorários, correspondentes e estudantes Os membros honorários, correspondentes e estudantes gozam dos seguintes direitos: a) Participar nas actividades da Ordem; b) Intervir sem direito a voto na assembleia geral, e nas assembleias regionais.	a); b) Intervir sem direito a voto nas assembleias regionais.
Artigo 85.º Deveres dos membros correspondentes e estudantes Constituem deveres dos membros correspondentes e dos membros estudantes para com a Ordem: a) Cumprir as disposições do estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela Ordem; b) Participar na prossecução dos objectivos da Ordem; c) Prestar a comissões e a grupos de trabalho a colaboração especializada que lhes for solicitada; d) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência; e) Satisfazer os encargos estabelecidos pela Ordem; f) Responder a inquéritos dos conselhos disciplinares.	
CAPÍTULO III Deveres decorrentes do exercício da actividade profissional Artigo 86.º Deveres do engenheiro para com a comunidade 1 – É dever fundamental do engenheiro possuir um boa preparação, de modo a desempenhar com competência as suas funções e contribuir para o progresso da	

Página 37 de 40



engenharia e da sua melhor aplicação ao serviço da Humanidade.

- 2 O engenheiro deve defender o ambiente e os recursos naturais.
- 3 O engenheiro deve garantir a segurança do pessoal executante, dos utentes e do público em geral.
- 4 O engenheiro deve opor-se à utilização fraudulenta, ou contrária ao bem comum, do seu trabalho.
- 5 O engenheiro deve procurar as melhores soluções técnicas, ponderando a economía e a qualidade da produção ou das obras que projectar, dirigir ou organizar.

Artigo 87.º

Deveres do engenheiro para com a entidade empregadora e para com o cliente

- 1 O engenheiro deve contribuir para a realização dos objectivos económicosociais das organizações em que se integre, promovendo o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho, com o justo tratamento das pessoas.
- 2 O engenheiro deve prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que desempenhar.
- 3 O engenheiro não deve divulgar nem utilizar segredos profissionais ou informações, em especial as científicas e técnicas obtidas confidencialmente no exercício das suas funções, salvo se, em consciência, considerar poderem estar em sério risco exigências de bem comum.
- 4 O engenheiro só deve pagar-se pelos serviços que tenha efectivamente prestado e tendo em atenção o seu justo valor.
- 5 O engenheiro deve recusar a sua colaboração em trabalhos cujo pagamento esteja subordinado à confirmação de uma conclusão predeterminada, embora esta circunstância possa influir na fixação da remuneração.
- 6 O engenheiro deve recusar compensações de mais de um interessado no seu trabalho quando possa haver conflitos de interesses ou não haja o consentimento de qualquer das partes.

Artigo 88.º

Deveres do engenheiro no exercício da profissão

- 1 O engenheiro, na sua actividade associativa profissional, deve pugnar pelo prestígio da profissão e impor-se pelo valor da sua colaboração e por uma conduta irrepreensível, usando sempre de boa fé, lealdade e isenção, quer actuando individualmente, quer colectivamente.
- 2 O engenheiro deve opor-se a qualquer concorrência desleal.

Página 38 de 40



 3 – O engenheiro deve usar da maior sobriedade nos anúncios profissionais que fizer ou autorizar. 4 – O engenheiro não deve aceitar trabalhos ou exercer funções que ultrapassem a sua competência ou exijam mais tempo do que aquele que disponha. 5 – O engenheiro só deve assinar pareceres, projectos ou outros trabalhos profissionais de que seja autor ou colaborador. 6 – O engenheiro deve emitir os seus pareceres profissionais com objectividade e isenção. 7 – O engenheiro deve, no exercício de funções públicas, na empresa e nos trabalhos ou serviços em que desempenhar a sua actividade, actuar com a maior correcção e de forma a obstar a discriminações ou desconsiderações. 8 – O engenheiro deve recusar a sua colaboração em trabalhos sobre os quais tenha de se pronunciar no exercício de diferentes funções ou que impliquem situações ambíguas. 	
Artigo 89.º	
Dos deveres recíprocos dos engenheiros	
 1 – O engenheiro deve avaliar com objectividade o trabalho dos seus colaboradores, contribuindo para a sua valorização e promoção profissionais. 	
2 – O engenheiro apenas deve reivindicar o direito de autor quando a originalidade	
e a importância relativas da sua contribuição o justifiquem, exercendo esse direito	
com respeito pela propriedade intelectual de outrem e com as limitações impostas	
pelo bem comum.	
3 – O engenheiro deve prestar aos colegas, desde que solicitada, toda a	
colaboração possível.	
4 – O engenheiro não deve prejudicar a reputação profissional ou as actividades	
profissionais de colegas, nem deixar que sejam menosprezados os seus trabalhos, devendo quando necessário, apreciá-los com elevação e sempre com salvaguarda	
da dignidade da classe.	
5 – O engenheiro deve recusar substituir outro engenheiro, só o fazendo quando as	
razões dessa substituição forem correctas e dando ao colega a necessária	
satisfação.	
Τίτυιο ΙΙΙ	TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	[]
Artigo 90.º	Artigo 90.º
Membros seniores e conselheiros	(Revogado.).
Os membros da Ordem de nível C2 passam a designar-se por membros seniores e os de nível C1 passam a designar-se por membros conselheiros.	
os de mirer es passant a designar-se por memoros consenienos.	



Artigo 91.º

Regulamentos anteriores

- 1 Até à aprovação de novos regulamentos, continuam válidos, com as necessárias adaptações, os regulamentos em vigor.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes do Estatuto anterior e que passem a ser objecto de regulamentos próprios, até que os mesmos sejam aprovados, na medida em que não contrariem este Estatuto.

Artigo 92.º

Manutenção em funções

- 1 Os órgãos nacionais, regionais e das secções regionais mantêm-se em funções até à realização de novas eleições, que deverão ter lugar nos 90 días subsequentes à entrada em vigor do presente Estatuto.
- 2 Considera-se, para todos os efeitos, que o início dos mandatos que se seguem à aprovação do presente Estatuto se reporta à data do início do exercício anual do ano em curso, referida no artigo 43.º.

Artigo 92.º

- 1 Os órgãos nacionais e órgãos regionais mantêm-se em funções até à conclusão do respetivo mandato resultante do último ato eleitoral já realizado.
- 2 Os membros do conselho fiscal nacional e do conselho jurisdicional, órgãos cujos cargos passaram a ser eleitos com a entrada em vigor do Estatuto alterado, mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros a eleger no âmbito da realização de eleições a efetuar nos 90 dias subsequentes à referida entrada em vigor.
- 3 Considera-se, para todos os efeitos, que o termo dos mandatos dos membros dos órgãos a eleger nas eleições previstas no número anterior coincide com o termo do mandato dos membros dos restantes órgãos nacionais e regionais.